



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(De iniciativa do Deputado Estadual Pedro Filé)

EMENTA: Dispõe sobre a garantia de atendimento em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas repartições públicas estaduais do Estado do Amapá, institui o Programa Permanente de Capacitação em LIBRAS no âmbito da Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP, estabelece metas graduais de formação de servidores públicos e dá outras providências.

Protocolo Digital: 6765/26 em 10/06/2026 as 09:00

PL0 n.0096/26-AL

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica assegurado às pessoas surdas, ou com deficiência auditiva ou surdocegas o direito ao atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A execução desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade comunicacional, da autonomia das pessoas com deficiência, da eficiência administrativa e da universalização progressiva do acesso aos serviços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – atendimento acessível: aquele realizado por servidor com proficiência em LIBRAS ou mediante utilização de recursos tecnológicos de interpretação simultânea;

II – servidor com proficiência em LIBRAS: o servidor público que possua certificação emitida por instituição reconhecida ou pela Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP;

III – unidade de atendimento ao público: qualquer repartição pública estadual que mantenha contato direto com cidadãos para prestação de serviços, informações, orientações ou recebimento de demandas;

IV – pessoa surda: aquela que, em razão da perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, observado o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS constitui meio legal de comunicação e expressão e instrumento essencial de promoção da acessibilidade comunicacional das pessoas surdas, nos termos da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

CAPÍTULO II



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

DO PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO EM LIBRAS

Art. 3º Fica instituído o Programa Permanente de Capacitação em LIBRAS dos Servidores Públicos Estaduais, a ser desenvolvido preferencialmente por intermédio da Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP.

Art. 4º No âmbito do Programa instituído por esta Lei, a Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP poderá:

- I – ofertar cursos gratuitos de LIBRAS nos níveis básico, intermediário e avançado;
- II – promover ações de formação continuada e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais;
- III – emitir certificados relativos às ações formativas realizadas no âmbito do Programa;
- IV – estabelecer parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com instituições de ensino, universidades, entidades representativas da comunidade surda e organizações especializadas;
- V – desenvolver materiais didáticos, metodologias, conteúdos pedagógicos e recursos educacionais voltados à acessibilidade comunicacional;
- VI – promover cursos de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento periódico para os servidores capacitados;
- VII – incentivar a utilização de tecnologias assistivas, ferramentas de interpretação remota e demais recursos destinados à promoção da acessibilidade comunicacional;
- VIII – apoiar iniciativas de pesquisa, extensão, inovação e produção de conhecimento relacionadas à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e à inclusão das pessoas surdas no serviço público;
- IX – articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para identificar demandas de capacitação e aperfeiçoamento relacionadas à acessibilidade comunicacional.

§ 1º A execução das ações previstas neste artigo poderá contar com a participação de estudantes regularmente matriculados em cursos de Letras-LIBRAS, Tradução e Interpretação em LIBRAS, Pedagogia, Educação Especial, Fonoaudiologia e áreas correlatas, mediante programas de estágio supervisionado, residência acadêmica, projetos de extensão universitária ou convênios celebrados com instituições de ensino superior, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS METAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual buscarão promover, progressivamente, a participação de servidores nos cursos de LIBRAS oferecidos pela EAP, observadas, sempre que possível, as seguintes metas referenciais: :



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

I – no mínimo 5% (cinco por cento) do quadro de servidores no primeiro ano de vigência da Lei;

II – no mínimo 10% (dez por cento) do quadro de servidores até o segundo ano;

III – no mínimo 15% (quinze por cento) do quadro de servidores até o terceiro ano;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) do quadro de servidores até o quarto ano;

V – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quadro de servidores até o quinto ano.

§ 1º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas prioritariamente pelos órgãos e unidades com atendimento direto ao público.

§ 2º Os percentuais estabelecidos poderão ser ampliados por regulamento, observadas as necessidades de cada órgão.

§ 3º A participação dos servidores nos cursos de capacitação poderá ser computada como atividade de formação continuada para fins de desenvolvimento funcional, na forma da legislação vigente.

§ 4º As metas previstas neste artigo observarão, como parâmetro mínimo de referência, as diretrizes de difusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS estabelecidas no § 1º do art. 26 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018.

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão designar, sempre que houver disponibilidade de servidor capacitado, servidor para atuar como Referência em Acessibilidade Comunicacional.

§ 6º Compete ao servidor referido no § 5º prestar atendimento direto quando necessário, orientar os demais servidores quanto aos mecanismos de acessibilidade disponíveis e auxiliar na articulação dos recursos de comunicação acessível existentes na unidade.

**CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO**

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual buscarão assegurar, de forma progressiva e observadas as disponibilidades técnicas, operacionais e orçamentárias, atendimento acessível às pessoas surdas, com deficiência auditiva ou surdocegas durante o horário de funcionamento das unidades de atendimento ao público.

§ 1º Para garantir a acessibilidade comunicacional de que trata o caput, poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente:

I – servidores públicos com proficiência em LIBRAS;

II – tradutores e intérpretes de LIBRAS;

III – sistemas de interpretação remota por videoconferência;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

IV – centrais de intermediação de comunicação;

V – tecnologias assistivas e demais recursos de comunicação acessível.

§ 2º O disposto neste artigo observará as diretrizes previstas no art. 26 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual buscarão promover, de forma progressiva, a acessibilidade comunicacional em seus sítios eletrônicos, aplicativos, plataformas digitais e demais canais de atendimento ao cidadão, inclusive mediante a utilização de recursos tecnológicos compatíveis com a comunicação em LIBRAS.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão divulgar, em suas unidades físicas, sítios eletrônicos, aplicativos e demais canais oficiais de comunicação, informações sobre a disponibilidade de atendimento em LIBRAS e os meios de acesso aos serviços acessíveis.

§ 2º A divulgação prevista no § 1º poderá incluir conteúdos audiovisuais em LIBRAS, informações sobre sistemas de interpretação remota, canais digitais acessíveis e demais recursos destinados à promoção da acessibilidade comunicacional.

§ 3º O disposto neste artigo observará as diretrizes estabelecidas no art. 27 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará, preferencialmente, planejamento progressivo elaborado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, priorizando:

I – os serviços essenciais;

II – as unidades com maior fluxo de atendimento ao público;

III – a ampliação gradual da acessibilidade comunicacional em todo o território estadual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá disciplinar mecanismos de monitoramento e acompanhamento da implementação desta Lei, podendo prever o encaminhamento anual, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, de relatórios à Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP, contendo:

I – quantitativo de servidores capacitados em LIBRAS;

II – percentual de servidores com certificação em LIBRAS;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

III – medidas adotadas para garantia da acessibilidade comunicacional.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput poderão conter, além das informações previstas nos incisos I a III:

I – quantitativo estimado de atendimentos realizados em LIBRAS;

II – utilização de recursos de interpretação remota ou tecnologias assistivas;

III – dificuldades encontradas na implementação das medidas de acessibilidade;

IV – ações de capacitação realizadas durante o exercício;

V – planejamento de expansão e aprimoramento dos serviços para o exercício subsequente.

§ 2º As informações previstas neste artigo destinam-se ao acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento das ações de acessibilidade comunicacional desenvolvidas no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 3º Com a finalidade de apoiar a implementação desta Lei, a Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP poderá:

I – instituir mecanismos de reconhecimento institucional destinados a valorizar órgãos, entidades e unidades administrativas que alcancem ou superem as metas de capacitação e acessibilidade comunicacional;

II – promover seminários, consultas públicas, fóruns, audiências e outras formas de diálogo com entidades representativas da comunidade surda;

III – manter cadastro atualizado dos servidores capacitados em LIBRAS para subsidiar ações de planejamento, capacitação, distribuição de recursos humanos e ampliação da acessibilidade comunicacional.

§ 4º O cadastro previsto no inciso III do § 3º observará as diretrizes de implantação, controle e difusão da LIBRAS previstas nos arts. 29 e 30 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, a disponibilidade financeira e a capacidade operacional dos órgãos e entidades envolvidos, devendo ser priorizada a utilização e capacitação dos recursos humanos já existentes na Administração Pública Estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

Parágrafo único. A execução desta Lei não implicará obrigatoriedade de criação de cargos, funções ou contratação de pessoal, podendo ser realizada mediante capacitação, designação e aproveitamento dos servidores já integrantes da Administração Pública Estadual.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com a legislação estadual pertinente e com as demais normas relativas à acessibilidade e à inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

**PEDRO FILÉ
Deputado Estadual
PDT**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a acessibilidade comunicacional no âmbito da Administração Pública Estadual, assegurando às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas o direito ao atendimento adequado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como instituir mecanismos permanentes de capacitação de servidores públicos para a promoção de um serviço público mais inclusivo, acessível e eficiente.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III), estabelece como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) e impõe ao Poder Público o dever de assegurar a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV e 227.

A matéria também encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 2009. Referida Convenção estabelece que os Estados devem adotar medidas apropriadas para garantir às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, aos serviços públicos e aos meios de comunicação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão das comunidades surdas brasileiras. Posteriormente, o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamentou a referida norma e estabeleceu diretrizes para a difusão da LIBRAS e para a formação de profissionais aptos ao atendimento da população surda.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforçou o dever do Poder Público de assegurar acessibilidade comunicacional, atendimento adequado e eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência. No Estado do Amapá, a presente iniciativa também se harmoniza com a Lei Estadual nº 834, de 2004, que reconhece a LIBRAS no âmbito estadual, bem como com a Lei Estadual nº 2.342, de 2018, que estabelece diretrizes voltadas à inclusão e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Embora existam importantes avanços normativos, ainda são frequentes as dificuldades enfrentadas por cidadãos surdos no acesso aos serviços públicos, especialmente em unidades de saúde, delegacias, centrais de atendimento ao cidadão, órgãos de assistência social e demais repartições que prestam atendimento direto à população. Muitas



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

vezes, a ausência de profissionais capacitados ou de mecanismos adequados de comunicação compromete o exercício de direitos fundamentais e limita o acesso efetivo às políticas públicas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe uma solução gradual, responsável e compatível com a realidade administrativa do Estado, ao priorizar a capacitação continuada dos servidores públicos por intermédio da Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP, instituição vocacionada para a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Administração Pública Estadual.

A proposta também busca estimular a utilização de tecnologias assistivas, sistemas de interpretação remota e parcerias com instituições de ensino superior, permitindo a ampliação da acessibilidade sem impor a criação obrigatória de cargos ou estruturas administrativas, observando os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da responsabilidade fiscal. Além disso, a implementação gradual das medidas previstas possibilita a expansão progressiva da acessibilidade comunicacional em todo o Estado, com prioridade para os serviços públicos essenciais, contribuindo para a construção de uma Administração Pública mais inclusiva, humanizada e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

Diante da relevância social da matéria e de sua plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação nacional de proteção às pessoas com deficiência e com os princípios que regem a Administração Pública, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

PEDRO FILÉ
Deputado Estadual
PDT